



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002573-50.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante/apelada DÉBORAH ABRAHÃO CRUZ, é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002573-50.2021.8.26.0586
Apelante/Apelado Déborah Abrahão Cruz
Apelado/Apelante Banco C6 Consignado S/A
Comarca São Roque – 1ª Vara Cível

Voto nº 52507

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Contratação fraudulenta – Perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura – Nulidade contratual – Inexigibilidade do débito – Retorno das partes ao “status quo ante” – Relação de consumo configurada – Ônus da prova – Instituição financeira que não comprova a regular contratação – Falsidade da assinatura comprovada por prova pericial produzida sob contraditório – Reconhecimento da inexistência jurídica dos negócios impugnados – Danos Morais – Inocorrência – Mero aborrecimento – Fraude que não resultou em inscrição em cadastros restritivos, exposição pública, cobrança vexatória ou impacto relevante na esfera pessoal da autora – Desconto isolado de pequeno valor que não comprometeu a subsistência da autora – Ausência de violação a direitos de personalidade – Indenização indevida – Restituição de valores – “Golpe do boleto” – Culpa exclusiva da consumidora – Comprovado que parte do valor foi devolvido por boleto emitido por terceiro estranho à lide, com beneficiário e instituição bancária divergentes do credor – Pagamento realizado fora do ambiente da ré, sem demonstração de que os valores tenham revertido em seu favor (CC, art. 308) – Falta de cautela da consumidora ao confirmar operação bancária – Fortuito externo que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Compensação – Cabimento – Admissível a compensação do montante creditado em favor da autora e não restituído à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, art. 884).
Recurso da autora não provido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 427/431, integrada pela decisão de fls. 456, julgou procedente em parte a ação declaratória e indenizatória, resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado número 010013456688 e 010014316326, de fls. 117/121 e inexigíveis os débitos deles advindos; diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas a que deu causa e com os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e § 14, do CPC.

Apela a autora buscando o ajustamento do julgado sob o argumento, em síntese, de que a situação vivenciada pela apelante ultrapassa, em muito, a esfera do mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização, especialmente considerando a reconhecida fraude e a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira apelada; requer que o banco seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, ou em outro valor a ser prudentemente arbitrado por esta Colenda Câmara, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a data da primeira contratação fraudulenta; (fls. 459/467).

Apela o banco réu pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que em relação ao contrato nº 010014316326, o banco demonstrou a perda do objeto em razão da resolução pela via administrativa com a parte apelada procedendo a devolução do valor e o Banco realizando o cancelamento da operação antes mesmo do ajuizamento da demanda; no tocante ao contrato nº 010013456688, o banco apelante impugnou o boleto pago no valor de R\$ 4.991,87, posto que, claramente fraudado e não emitido pelo Banco C6 Consignado, de modo que o valor, evidentemente, não fora repassado ao apelante, mas sim a terceiros desconhecidos; que o boleto foi emitido pelo Banco Inter e não pelo Banco C6 S.A., o que já se observa tratar de boleto inidôneo e inválido; que, para evitar o enriquecimento sem causa, seja determinada a compensação do valor creditado na conta corrente da autora sobre o montante condenatório; (fls. 474/487).

Processados, recebidos e respondidos os recursos (fls. 490/500 e fls. 503/513), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara, anotado que houve a complementação do preparo recursal, conforme determinado às fls. 520.

É o relatório.

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o reconhecimento da inexistência de débito e nulidade dos contratos nº 010014316326 e nº 010013456688, nos valores respectivos de R\$ 2.150,49 e R\$ 4.991,87, incluídos em seu benefício previdenciário junto ao INSS.

A parte autora sustentou que jamais realizou referidos empréstimos e nem assinou os contratos correspondentes, tendo comprovado a restituição integral dos referidos valores, conforme boletos emitidos pelo banco, fls. 20/25.

Após a competente instrução processual, com a determinação de perícia, o MM Juiz singular concluiu que: *“... apesar de o banco requerido ter acostado aos autos o contrato de empréstimo assinado, os documentos pessoais da autora e o comprovante de que creditamento da quantia de R\$ 7.142,87*

na conta bancária da requerente (fls. 115 e seguintes), a perícia grafotécnica, produzida sob o contraditório (fls. 343/391), foi conclusiva a respeito: “(...) É possível afirmar que as assinaturas apostas nos contratos controvertidos NÃO partiram do punho caligráfico de DEBORAH ABRAHÃO CRUZ” (fls. 380). Ora, não se desconhece que o juiz não está limitado ao disposto literalmente na perícia (artigo 479 do CPC). Todavia, para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico, é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificar sua descaracterização, do que não se tem notícia nos autos. No caso em tela, o laudo pericial apontou que a assinatura exarada no contrato de empréstimo consignado de fls.115 não saiu do punho da autora, ou seja, é falsa. Assim, sendo falsa a assinatura no contrato aqui tratado, inexistente o contrato em si e insubsistente a dívida, sendo indevidos os débitos cobrados/descontados junto ao benefício da autora. Por consequência da inexigibilidade do contrato, impõe-se a volta das partes ao status quo anterior. Embora não haja prova, são incontroversos os valores depositados pelo réu na conta da autora, nos montantes de R\$ 4.991,87 e R\$ 2.150,49. Outrossim, tem-se prova de que a requerente os devolveu ao réu, pelos documentos de fls. 21 e 24...”, fls. 429/430.

A relação ora em análise se configura como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbia ao requerido a demonstração da regularidade na contratação.

Deste modo, o réu não se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente, em inobservância ao art. 373, II e §1º do CPC, reconhecida a fraude na contratação, impondo-se a declaração de inexistência dos débitos questionados.

Assim, não comprovada a efetiva e legítima contratação dos empréstimos pela parte autora, superada assim a questão acerca da ocorrência de fraude/contratação indevida e declarada a inexistência do contrato de empréstimo consignado e, portanto, desfeito o negócio, as partes devem retornar ao “status quo ante” (vide artigos 182 e 867 do Código Civil), bem como a devolução pela parte autora dos valores que lhe foram creditados em decorrência do contrato em questão, nos termos da r. sentença.

Contudo, sem razão a autora e apelante sobre a ocorrência de dano moral.

Em que pese o reconhecimento da nulidade dos negócios jurídicos, e não obstante o reconhecimento da falha na prestação do serviço, o caso não enseja a indenização por danos morais pretendida.

Não se desconhece que a contratação fraudulenta/não solicitada causa dissabores e revela a falta de segurança do serviço. No entanto, não foram demonstradas repercussões gravosas capazes de ensejar danos aos direitos de personalidade da parte autora. Isso porque a falha na prestação dos serviços não gerou vexame ou constrangimento perante terceiros, tampouco causar abalo psicológico capaz de gerar aflições ou angústias. Inexiste prova que a parte autora

deixou de honrar compromissos financeiros assumidos (sobretudo considerando o diminuto valor de R\$ 122,75 do único desconto referido, mesmo levando em conta o próprio valor do benefício previdenciário recebido pela autora, tanto que ela adimpliu sem qualquer oposição até a concessão da tutela), ainda, não houve a inscrição do nome dela em cadastros de restrição ao crédito, tampouco qualquer outra circunstância a evidenciar que os transtornos sofridos tenham ultrapassado os meros aborrecimentos.

Assim, diante dos fatos narrados, apesar da fraude na contratação em seu nome, a parte autora não comprovou o efetivo impacto dos descontos havidos em sua vida financeira e não teve qualquer apontamento restritivo em decorrência do negócio jurídico ora anulado, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de danos morais à parte autora, impondo-se o afastamento da pretensão formulada a este título.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).*

Não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da parte autora, tampouco de constrangimento moral a justificar indenização pretendida. Os fatos narrados constituem aborrecimentos e transtornos tolerados no desenvolvimento de uma relação contratual, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa ao nexo causal pela natureza do vínculo, mesmo que reconhecido o descumprimento contratual bem como advir daí para a apelada (autora) preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa a dignidade da autora (CDC artigo 4º), como consumidor, de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações*

judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, “*no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral*” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed).

E mais, “*como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito*”. *Deram provimento em parte à apelação. Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Por fim, conforme sempre ressaltado em julgados de casos análogos, nem sequer se cogite que o recebimento indevido dos valores creditados represente '*amostra grátis*' ao consumidor, pois tem-se que, disponibilizada certa quantia pela instituição financeira na conta bancária da parte autora, em razão da contratação questionada, cuja inexigibilidade restou reconhecida, afigura-se presente justa causa a lhe impor a obrigação de devolução dos valores creditados e recebidos em sua conta, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), admitida, por isso, a compensação entre o valor do referido crédito e o da condenação imposta, como forma de restituição das partes ao '*status quo ante*'.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP: “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - Contratação fraudulenta - Sentença que reconheceu a nulidade dos contratos de empréstimo consignado impugnados pela autora, todavia, deixou de condenar o banco requerido no pagamento de indenização por danos morais e determinou a devolução, pela autora, das importâncias indevidamente creditadas a tal título em sua conta bancária - Insurgência da requerente - Pleito de arbitramento de indenização por abalo moral e afastamento do dever de restituição deduzido sob o argumento de que os respectivos valores creditados teriam natureza de amostra grátis - Descabimento - Danos morais - Inocorrência - Inexistência de descontos em benefício previdenciário da autora e de negativação - Falta de publicidade do fato que poderia macular a imagem da demandante - Mero aborrecimento - Artigo 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que não encontra campo de aplicação na hipótese dos autos - Retenção dos valores creditados que ensejaria inequívoco enriquecimento sem causa - Devolução categoricamente determinada pelo D. juízo "a quo", inclusive em relação ao acréscimo da correção monetária - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora em favor do patrono do réu em mais 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao recorrente (§ 11, art. 85 e § 3, art. 98, ambos do CPC), mantidos os demais termos da r. sentença.*” (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1010766-13.2020.8.26.0223; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021).

Também: *“ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Perícia grafotécnica que atesta não ter sido a assinatura lançada pelo consumidor – Valor efetivamente creditado – Devolução determinada em razão do reconhecimento da inexistência do contrato – Necessidade, sob pena de enriquecimento sem causa: – Reconhecida a não contratação pelo autor, de empréstimo consignado, ante a produção de perícia grafotécnica que atesta não ter sido a assinatura lançada no contrato pelo consumidor, é de rigor a determinação da devolução, pelo consumidor, do valor comprovadamente creditado em sua conta, sob pena de enriquecimento sem causa. DANO MORAL – Ação indenizatória – Contrato de empréstimo consignado declarado inexistente após perícia grafotécnica – Consumidor que recebeu o valor objeto do contrato e não o devolveu – Repercussão nos direitos da personalidade – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento: – O fato de ter sido declarado inexistente contrato de empréstimo consignado, após perícia grafotécnica, não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, em vez disso, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável, quando o consumidor recebe o valor objeto do contrato e não o restitui prontamente. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1000288-82.2019.8.26.0480; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).

Quanto ao recurso do réu, este merece ser provido em parte. De fato, a autora quando ajuizou a demanda ainda tinha o interesse de agir, pois, conforme demonstrado, um dos contratos ainda estava sob vigência.

Contudo, apesar de a autora sustentar ter devolvido os valores creditados mediante pagamento dos boletos de fls. 20/25, fato é que o boleto de fls. 20/22, foi emitido pelo Banco Inter, tendo como favorecido CDT Multi Bancos P e B Eireli, pessoa jurídica totalmente estranha aos autos, ou seja, não houve efetiva devolução da quantia de R\$ 4.991,87 ao banco, sendo que, na realidade, a quantia paga foi direcionada a terceiro estranho à lide, conforme comprovantes de fls. 20/25. De modo totalmente diverso, e já reconhecido pelo banco, o Boleto de fls. 23/25 foi emitido pelo próprio réu (C6 Bank), reconhecida a restituição do valor de R\$ 2.150,49.

Isso significa dizer que, no tocante ao contrato nº 010013456688, embora a autora afirme ter devolvido o valor de R\$ 4.991,87, verifica-se que o boleto utilizado (fls. 20/22) foi emitido pelo Banco Inter, tendo como beneficiária empresa estranha à lide (CDT Multi Bancos P e B Eireli), revelando-se evidente o golpe do boleto. Ou seja, o pagamento foi efetuado fora do ambiente do banco réu, sem qualquer demonstração de que o valor tenha revertido em benefício da instituição (art. 308 do CC), de modo que a autora não observou

deveres mínimos de cautela, pois os dados do beneficiário divergiam do real credor; havia nítida inconsistência entre o banco emissor e a instituição contratada.

Caracteriza-se, portanto, culpa exclusiva da consumidora, na forma do art. 14, §3º, II, CDC, afastando-se onexo causal e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor. A fraude perpetrada ocorreu fora da esfera de vigilância do réu, tratando-se de fortuito externo, inaplicável a Súmula 479 do STJ.

Portanto, mesmo tendo sido a autora vitimada pelo conhecido “golpe do Boleto”, de rigor observar que inexisteprova de participação da instituição financeira, já que fraude se deu fora do âmbito do banco requerido e somente porque a autora não agiu com a cautela necessária ao efetuar o pagamento do boleto bancário, mormente considerando que, antes de efetuar a confirmação da transação bancária, sempre é informado os dados das partes envolvidas, de maneira que deveria ele ter percebido que o beneficiário do crédito não era o banco réu.

Em acréscimo, causa estranhamento a autora ter realizado o pagamento de um boleto corretamente e outro com dados a Banco diverso, sem ao menos suscitar qualquer dúvida.

Assim, como fatos da causa, se tem culpa exclusiva do consumidor que efetuou o pagamento do referido boleto bancário (fls. 20/22) ciente de que o pagava àquele que não figurava como credor da obrigação. Ou seja, o boleto recebido e pago pela autora direcionava os valores a beneficiário diverso do real credor da obrigação contratada.

Assim a autora não se atentou aos seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais, no sentido de efetuar responsabilmente o pagamento, sendo que, em decorrência da negligência, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros. Ou seja, todas as etapas da cadeia fraudulenta deram-se fora dos ambientes administrados pelo réu, caracterizando-se, portanto, como fortuitos externos, sem que fosse adotada qualquer postura mínima de cautela, como a necessária verificação e confirmação dos dados e valores constantes do documento; de modo que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, no caso o autor, por negligenciar a verificação de dados básicos, referentes à operação questionada quando de sua confirmação.

Nesse sentido já se decidiu: “RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão de indenização por danos morais e materiais - Pagamento de boleto falso - Demanda julgada improcedente - Boleto recebido por WhatsApp, com dados nitidamente divergentes, que não coincidem com os dos demandados - Terceiro estranho emitente da mensagem - Requerente incauto ao efetuar o pagamento, posto que deveria confirmar os dados do beneficiário, que são fornecidos antes da confirmação da transação bancária - Não se vislumbra a prática de nenhum ato ilícito pelos réus - Ainda que no boleto tenha constado o nome e logomarca dos requeridos, o valor pago foi repassado diretamente à outrem sem nenhuma ingerência dos apelados -

Fraude cometida fora da esfera de vigilância dos réus, não se podendo atribuir a eles a responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo autor - Inaplicável a Súmula nº 479/STJ, pois o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do NCPC)". (TJSP; Apelação Cível 1009781-63.2020.8.26.0152; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Boleto falso encaminhado por estelionatário via Whatsapp para quitação de contrato de financiamento de veículo entabulado com a ré – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar da instituição financeira – Culpa exclusiva de terceiro – Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC – Improcedência mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1013985-78.2020.8.26.0564; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“APELAÇÃO 'AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL E TEMPORAL' Pagamento de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via 'Whatsapp' - Falta de cautela da consumidora - Ausência de responsabilidade do réu - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, do CDC -Sentença de procedência reformada - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO”. (TJSP; Apelação Cível 1000258- 91.2020.8.26.0066; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020);

“Ação indenizatória - Pedido fundamentado no pagamento de boletos adulterados mediante fraude perpetrada por terceiros ('golpe do boleto'), a título de aquisição de serviços da autora - Recebimento de boleto falso por meio de comunicação eletrônica alegadamente enviada pela autora - Utilização indevida de dados de autora e réus - Hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou ainda culpa concorrente das vítimas Ausência de demonstração de que a fraude se deu em razão de participação ou negligência dos réus - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva Demanda improcedente - Recursos providos”. (TJSP; Apelação Cível 1025913-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020);

Quanto a isso, vale lembrar que a boa-fé objetiva não é um padrão de comportamento atribuível apenas ao credor, mas, indistintamente, a todos os partícipes da relação contratual (art. 422 do CC), observado que, a teor da

regra contida no art. 308 do Código Civil, “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”; observado que, quanto a isso, não se desincumbiu a autora em demonstrar que a quantia paga, através dos boletos emitidos para esse fim, tenha revertido em proveito do réu, não sendo beneficiado pela respectiva quantia paga pela autora.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP, confira-se: “RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Pagamento de boleto bancário falso e contendo dados incorretos, que foi remetido ao autor por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma da instituição financeira, após ter o autor acessado sítio eletrônico fraudulento. Hipótese em que o boleto fraudado não foi gerado no sítio eletrônico da instituição financeira. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexos causal entre a conduta da instituição financeira e os danos sofridos pelo autor. Responsabilidade civil do réu não configurada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001066-08.2020.8.26.0063; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexos causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apel. n. 1013608-05.2019.8.26.0577, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 22-11-2019).

Ainda, “BOLETOS ADULTERADOS. Ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com conseqüente apelo da autora. Ausência de prova de que os boletos tenham sido gerados no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao recorrido. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Inaplicabilidade da orientação da súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à hipótese. Não caracterização de fortuito interno. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004092-61.2020.8.26.0597; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

Nesse contexto, e diante da premissa de que a responsabilidade do réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, ausente o nexos causal, de rigor determinar a compensação do valor creditado (R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.991,87), já que não houve restituição válida ao banco, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

Por tais motivos, impõe-se o acolhimento em parte da pretensão recursal do réu apenas para determinar a compensação com valor indevidamente devolvido pela autora a terceiro estranho aos autos, observadas as peculiaridades do caso concreto, consubstanciadas nas particularidades da questão de fato exaustivamente explicitada alhures.

Dá-se provimento em parte ao recurso ao recurso do réu; nega-se provimento ao recurso da autora.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator